



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378548-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL TRADING BRASIL S.A, é agravado QUALYPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.378.548-92.2024.8.26.0000

Agravante: ENEL TRADING BRASIL S.A

Agravada: QUALYPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.557.

Agravo de Instrumento. Tutela cautelar antecedente preparatória ao pedido de recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que impediu a interrupção do fornecimento de energia elétrica por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de multa. Não acolhimento. Agravo veiculado pela concessionária do serviço público. Cobranças em discussão que são anteriores ao pleito recuperacional. Súmula 57 do TJSP. Precedentes. Manutenção. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 3.410/3.415 dos autos de origem que, em tutela cautelar antecedente preparatória ao pedido de recuperação judicial, determinou que a agravante se abstivesse de interromper os serviços ofertados à recuperanda por dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Alega a agravante que compete à Agência Nacional de

Energia Elétrica – ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica em todo o território nacional. Diz que a compra de energia elétrica pode se dar tanto pelo mercado cativo de energia (vinculada à distribuidora local) quanto pelo mercado livre de energia, por meio da qual os consumidores podem escolher livremente seus fornecedores. Explica que é agente da CCEE, titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica em prol dos consumidores do ambiente cativo de contratação. Assim, esclarece que a natureza da relação entre as partes baseia-se em livre negociação contratual, na qual a recuperanda figura como contratante e cuja prestação do serviço obedece a vigência do contrato. Aduz que, conforme confessado pela própria agravada, esta vem descumprindo suas obrigações contratuais, deixando de realizar o pagamento das faturas de energia. Menciona que o contrato de compra e venda de energia prevê que será possível sua rescisão caso a compradora deixe de pagar qualquer fatura. Reforça que apesar de a Lei 11.101/2005 estabelecer que débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos ao plano de recuperação e, conseqüentemente, não podem ser cobrados diretamente ou resultar em medidas que prejudiquem a empresa em recuperação, tal proteção não deve ser confundida com a obrigação de manutenção de contratos de forma compulsória e indefinida. Ressalta que a decisão agravada viola não apenas a norma reguladora e o contrato firmado entre as partes, como também extrapola a sua competência. Expõe que eventual rescisão do contrato com a Enel não inviabiliza a continuidade das atividades da recuperanda, pois o mercado livre de energia oferece alternativas para o suprimento de sua necessidade energética. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Processado o agravo sem a outorga do efeito suspensivo, pág. 34.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da agravante, págs. 49/55.

O administrador judicial e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinaram pelo desprovimento do recurso, págs. 37/47 e 60/62, respectivamente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de tutela cautelar antecedente preparatória ao pedido de recuperação judicial, ajuizada por Qualyprint Indústria e Comércio Ltda.

Em 07/08/2024 a ação foi emendada para a propositura do pedido principal de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 15/08/2024, págs. 1.467/1.472 dos autos de origem.

A recuperanda, a seguir, requereu, dentre outros pedidos, a concessão de liminar para que fosse determinada a manutenção do contrato de fornecimento de energia entre as partes, vez que as cobranças

realizadas pela agravante são referentes a débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, págs. 3.369/3.378 dos autos de origem.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, sob o seguinte fundamento: *“Considerando a comprovação, pela recuperanda, de que as cobranças realizadas pela concessionária de energia elétrica são relativas aos meses de junho e julho de 2024, portanto, anteriores ao pedido de recuperação judicial (07/08/2024), DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para impedir a suspensão do serviço, posto que inquestionavelmente essencial.*

OFICIE-SE a empresa Enel Trading Brasil (CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA Nº ENELVI5/LP 173/23 E IREC 0039/23 para que se abstenha de interromper os serviços ofertados à recuperanda por dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial deduzido nestes autos (07/08/2024).

Sem prejuízo, em razão da peculiaridade do caso concreto, OFICIE-SE, também, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE para que determine a imediata religação/manutenção da energia pela ENEL Brasil e Enel Trading S/A e manutenção do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA Nº ENELVI5/LP 173/23 E IREC 0039/23.

Servirá a presente decisão, assinada eletronicamente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolado junto Enel Trading Brasil, para que se abstenha de suspender o fornecimento do serviço à recuperanda em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial (07/08/2024).

Pelo descumprimento, fixo multa diária no importe de

R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais”.

Pois bem.

Conforme se extrai da r. decisão agravada, foi determinado que a agravante se absteresse de interromper os serviços ofertados à recuperanda por dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial formulado nestes autos (07/08/2024).

E, na hipótese, tenho em vista que as cobranças realizadas pela agravante se referiam aos meses de junho e julho de 2024 e, portanto, pretéritos ao pleito recuperacional, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da agravada era mesmo medida imperativa, para que a finalidade da lei de regência fosse alcançada – artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

Aliás, este é o teor da Súmula 57 deste E. Tribunal: “*A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento*”.

Além disso, como bem mencionou o administrador judicial, “*os contratos de compra e venda de energia elétrica firmados entre as partes ainda estavam vigentes em 07.08.2024, quando ocorreu o pedido de Recuperação Judicial, haja vista que não houve o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contados desde 25.07.2024 para a rescisão contratual*”, pág. 44.

Em casos análogos, já se posicionou a C. 1ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela de urgência – Pedido recursal para ampliar o rol de empresas que não poderão suspender os serviços essenciais – Tratamento de esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e 'internet' – Caracterização de serviços essenciais – Medida necessária para que a finalidade do art. 47 da Lei 11.101/05 seja alcançada - Súmula 57 do TJSP – Medida que não atinge uma das empresas agravadas diante da comunicação do próprio preposto da agravante informando a desnecessidade do serviço – Recurso parcialmente provido" (Agravado de Instrumento 2286450-59.2022.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 12/05/2023).

“Recuperação Judicial. Decisão que determinou a não interrupção do fornecimento de energia elétrica (e, caso já o tenham feito, para que restabeleçam imediatamente) e água, nas instalações das recuperandas, em razão das faturas inadimplidas que estão sujeitas à recuperação judicial. Agravado de Instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. Decisão em conformidade à súmula 57 do TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravado de instrumento não provido, com observação.” (Agravado de

Instrumento nº 2.292.143-24.2022.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 14/12/2023).

Registre-se, ainda, que a r. decisão agravada não impôs a manutenção do contrato de forma irrestrita, vez que impediu a interrupção do fornecimento de energia elétrica apenas em relação a dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é permitida a interrupção dos serviços em razão de débitos posteriores ao pleito recuperacional:

“TUTELA DE URGÊNCIA. Prestação de serviços. Energia elétrica. Interrupção do fornecimento de energia elétrica à recuperanda. Possibilidade em caso de débitos regulares e posteriores ao pedido de recuperação judicial. Reconhecimento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2222165-86.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j.: 02/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Interrupção no fornecimento de energia elétrica à recuperanda. Exercício regular de direito. Débitos posteriores ao pedido de recuperação

extrajudicial. Sum. 57 do TJSP. Precedentes. Pleito de habilitação de crédito. Não conhecimento. Matéria não decidida na origem. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA” (Agravado de Instrumento 2012399-90.2024.8.26.0000; Relator: AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 18/06/2024).

“Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que determinou que a agravante, concessionária de serviço público, abstenha-se de cortar a energia elétrica da recuperanda. Inconformismo. Acolhimento. O crédito extraconcursal deve ser pago, independente da recuperação judicial da devedora. Interferência do juízo da recuperação que só se justifica em casos de corte pelo não pagamento de crédito concursal, nos termos da Súmula 57, deste E. Tribunal. Princípio da preservação da empresa que não é absoluto. Decisão reformada, para permitir a interrupção da energia elétrica, desde que fundada em crédito extraconcursal não pago. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal” (Agravado de Instrumento 2099899-97.2024.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 07/06/2024).

“Agravado de Instrumento - Recuperação Judicial -

Decisão que ampliou tutela de urgência e determinou abstenção de fornecimento de energia e gás em relação à débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, e obrigação das recuperandas em manter os pagamentos das parcelas vincendas - Agravo da concessionária de energia elétrica - Preliminares - Interesse de agir reconhecido - Exame quanto ao fato gerador da obrigação - Suposta prejudicialidade em razão de controvérsia com a CCEE - Inocorrência - Questões jurídicas distintas não relacionadas entre si - Mérito - Decisão determinou às recuperandas o pagamento das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial - Débitos extraconcursais - Serviço essencial à atividade das agravadas - Parcelas anteriores à recuperação - Fato gerador da obrigação - Efetiva prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que não se confunde com a data da emissão da fatura - Aplicação do Tema 1.051 do C. STJ - Débitos concursais - Impossibilidade de interrupção - Aplicação da Súmula 57 do TJSP - Precedentes jurisprudenciais - Astreinte - Ausência de nulidade - Fixação para eventual descumprimento da obrigação de não fazer que não se confunde com sua execução - Quantia fixada em patamar razoável, com teto máximo - Manutenção - Decisão agravada mantida - Recurso improvido”
(Agravo de Instrumento 2007910-44.2023.8.26.0000;
Relatora: Jane Franco Martins; 1ª Câmara Reservada de

Direito Empresarial; j.: 14/06/2023).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL TUTELA DE URGÊNCIA FORNECIMENTO DE ÁGUA - SUSPENSÃO DE SERVIÇOS EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DE FATURA DE CONSUMO, PELA RECUPERANDA Recurso interposto pela devedora, contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, para determinar às concessionárias de serviços públicos que se abstenham de suspender os serviços essenciais, por débitos constituídos antes do pedido de recuperação judicial Inconformismo da recuperanda Não acolhimento A própria agravada SABESP esclarece que não há débito anterior ao pedido de recuperação judicial Inaplicabilidade, à hipótese, da Súmula nº 57 do TJSP Fica mantida a r. decisão agravada, observando-se direito da agravada de suspender o fornecimento de água em caso de inadimplemento posterior ao pedido de recuperação judicial Precedentes do STJ e das Câmaras Reservadas Direito Empresarial do TJSP - RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2182043-36.2021.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 09/03/2023).

Importante ressaltar, ademais, que o precedente

colacionado pela agravante não se aplica à hipótese pois, naquele caso, a relação das partes, no Mercado Livre de Energia, era regida pelo tipo de contratação “Ambiente de Contratação Livre – ACL”. No caso dos autos, por sua vez, a própria agravante informou ser agente da CCEE titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica em prol dos consumidores do ambiente cativo de contratação, no qual não há possibilidade de compra de energia de outros fornecedores.

Em conclusão, a r. decisão agravada se encontra em consonância com a Súmula 57 deste E. Tribunal e merece ser mantida.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M356